

LEI MUNICIPAL Nº 346, DE 23 DE ABRIL DE 2019.

SANCIONADA EM

23/04/2019

“Institui o Programa de Regularização e Recuperação Fiscal – PRORREF, concedendo anistia parcial ou total de multa e juros de mora e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CÍCERO DANTAS – BAHIA, no uso das suas atribuições legais, em conformidade com a Lei Orgânica deste Município faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Regularização e Recuperação Fiscal – PRORREF, concedendo anistia parcial ou total da multa e juros moratórios, na forma disposta nesta Lei.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - A adesão ao PRORREF poderá ser efetuada por qualquer contribuinte que possua débitos de natureza tributária, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, cujos fatos geradores tenham ocorrido até o dia 31 de dezembro de 2018.

§ 1º - Fica vedada a inserção ao PRORREF de débitos oriundos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN retido na fonte, dada as vedações dispostas § 3º art. 73 e caput do art. 125 da Lei Municipal nº 020/2005.

§ 2º - Os débitos, já parcelados, poderão ter o saldo incluso no programa.

§ 3º - O disposto nesta Lei não resultará em restituição das quantias pagas, inclusive no que tange às cotas quitadas de parcelamentos realizados fora do PRORREF.

§ 4º - O programa contemplará os débitos oriundos de denúncia espontânea;

§ 5º - Fica vedada a habilitação ao PRORREF as pessoas físicas ou jurídicas que estejam com irregularidade fiscal com o município, entre 01 de janeiro de 2019 até a data de adesão ao programa.

Art. 3º - A adesão ao PRORREF implica no reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos.

DA ADESÃO AO PROGRAMA

Art. 4º - A adesão ao PRORREF deverá ser realizada, exclusivamente, mediante solicitação do sujeito passivo, seu representante ou preposto.

§ 1º - A solicitação deverá ser realizada por meio de requerimento específico, a ser protocolado no Setor de Tributos do Município de Cícero Dantas.

§ 2º - O pedido protocolado em qualquer outro setor ou órgão, mesmo que da Prefeitura Municipal de Cícero Dantas, não será reconhecido.

§ 3º - A Diretora do Setor de Tributos será a autoridade competente para deferir ou não o pedido de adesão ao programa.

§ 4º - Os débitos tributários incluídos no programa serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de adesão.

§ 5º - O contribuinte que tiver realizado parcelamento, anterior a esta Lei, e o mesmo tenha sido cancelado por atraso no pagamento das parcelas, poderá habilitar o saldo restante da dívida usufruindo dos benefícios oriundos desta Lei;

§ 6º - O contribuinte que tiver um parcelamento ativo poderá habilitar o saldo restante, usufruindo dos benefícios desta Lei, para mesmo tributo, desde que os lançamentos não estejam contidos no parcelamento já firmado;

Art. 5º - O prazo para adesão ao PRORREF será até 90 (noventa) dias após a publicação desta lei, não sendo reconhecido o pedido protocolado após esta data.

DAS CONDIÇÕES

Art. 6º - A adesão ao PRORREF somente será homologada após o pagamento do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, relativo à primeira parcela, que corresponderá a, no mínimo, 10% (dez por cento) do montante do débito, até o prazo definido no caput do art. 5º desta Lei.

§ 1º - O não cumprimento ao disposto no caput deste artigo implicará no não reconhecimento da adesão, perdendo, o contribuinte, os benefícios oriundos do programa.

§ 2º - O vencimento do DAM referente à parcela de que trata o caput deste artigo terá validade de 10 (dez) dias após a sua habilitação ao programa.

§ 3º - O contribuinte que não realizar o pagamento no prazo disposto no parágrafo anterior, poderá solicitar emissão de novo DAM, com os acréscimos previstos no art. 10 desta Lei, resguardando a adesão ao programa, desde que realize o pagamento da guia até o prazo previsto no art. 5º desta Lei.

§ 4º - Respeitando o anteriormente disposto acerca da primeira parcela, as demais cotas terão vencimentos fixos e subsequentes.

DA DESISTÊNCIA DAS AÇÕES, EMBARGOS, IMPUGNAÇÕES, DEFESAS E RECURSOS

Art. 7º - A formalização do pedido de adesão ao PRORREF implica na desistência automática das:

- I. Impugnações, defesas, recursos e requerimentos apresentados no âmbito administrativo que impugnam o débito;
- II. Ações e dos embargos à execução fiscal.

§ 1º - A desistência das ações e dos embargos à execução fiscal deverá ser comprovada mediante a apresentação na Procuradoria Geral do Município de Cícero Dantas de cópia das petições de desistência, devidamente protocoladas no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da formalização do pedido de adesão.

§ 2º - Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução fiscal, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo o estabelecido no art. 922 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil - CPC.

§ 3º - No caso do § 2º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no inciso II do art. 924 da Lei nº 13.105/2015 – CPC.

DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS

Art. 8º - Sobre os débitos tributários a serem incluídos no PRORREF incidirão atualização monetária, multa e juros moratórios, até a data da formalização do pedido de adesão, nos termos da legislação aplicável.

DAS FORMAS DE PAGAMENTO

Art. 9º - O sujeito passivo poderá optar pelo pagamento do débito consolidado, incluso no PRORREF, dentre as seguintes opções:

- I. Em parcela única; ou
- II. Em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

§ 1º - Quando o sujeito passivo optar pela forma de pagamento definida pelo inciso II deste artigo, ao término de cada exercício, enquanto perdurar o parcelamento, incidirá atualização monetária sobre o saldo a ser quitado.

§ 2º - O contribuinte poderá optar pela quantidade de parcelas, até o limite definido pelo inciso II deste artigo, desde que:

- I. O valor da parcela não seja inferior a R\$ 60,00 (sessenta reais), para pessoas físicas e profissionais de nível não superior;
- II. O valor da parcela não seja inferior a R\$ 120,00 (cento e vinte reais), para Micro empresas - ME e profissionais liberais;
- III. O valor da parcela não seja inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais), para Empresas de Pequeno Porte - EPP;
- IV. O valor da parcela não seja inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para as demais pessoas jurídicas não enquadradas nos incisos anteriores.
- V. Não poderão ser habilitados a esta lei, as pessoas físicas ou jurídicas optantes no Simples nacional, em decorrência do regime de tributação diferenciado, conforme a lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações.

DO PAGAMENTO EM ATRASO

Art. 10 – O pagamento de qualquer parcela, fora do prazo legal, acarretará na incidência de multa e juros moratórios nas formas previstas nos §§ 4º e 6º do art. 69 da Lei Municipal nº 020/2005.

DOS BENEFÍCIOS DO PROGRAMA

Art. 11 – Os benefícios oriundos da adesão ao PRORREF irão variar de acordo com a forma de pagamento escolhida e quantidade de parcelas, quando optar na forma parcelada.

§ 1º - Os descontos sobre multas e juros moratórios serão de:

- I. 100% (cem por cento) quando o pagamento for realizado em parcela única, na forma do inciso I do art. 9º desta lei;
- II. 80% (oitenta por cento) quando o pagamento for realizado de forma parcelada em até 06 (seis) parcelas;
- III. 70% (sessenta por cento) quando o pagamento for realizado de forma parcelada entre 07 (sete) e 12 (doze) parcelas; e
- IV. 60% (quarenta por cento) quando o pagamento for realizado de forma parcelada acima de 12 (doze) parcelas.

Art. 12 – O montante residual correspondente ao valor dos benefícios tratados nos artigos 6º e 7º, ficará automaticamente extinto pela consequente anistia da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em proveito do devedor, no caso de quitação do montante principal do débito consolidado incluído no PRORREF.

Art. 13 – As quitações do montante principal deverão ser contabilizadas na Dívida Ativa do município, quando o débito já for inscrito, bem como a inscrição do saldo a quitar quando da exclusão forem efetivados ao PRORREF.

§ 1º - As baixas dos débitos tributários, inscritos em Dívida Ativa ocorrerá automaticamente, quando o banco em que o contribuinte realizou o pagamento remeter arquivo de retorno contendo a informação da arrecadação.

§ 2º - Quando o contribuinte motivar exclusão ao programa, o débito será inscrito em Dívida Ativa no prazo de 30 (sessenta dias).

Art. 14 – O sujeito passivo será excluído do PRORREF, sem notificação prévia, na ocorrência de umas das seguintes hipóteses:

- I. Inobservância a qualquer das exigências previstas nesta lei ou em seu regulamento;
- II. A não regularidade fiscal dos pagamentos regulares dos tributos municipais, cujo vencimento for posterior a data de homologação de que trata o art. 6º desta lei;
- III. Ao atrasar 3 (três) parcelas consecutivas;
- IV. Não comprovação da desistência e do recolhimento das custas e encargos no prazo estabelecido pelo artigo 7º desta lei.
- V. Cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com obrigações do PRORREF.

§ 1º - A exclusão do sujeito passivo do programa implica a perda de todos os benefícios concedidos, acarretando a exigibilidade dos débitos originais, com os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, descontados os valores pagos, e a imediata inscrição

dos valores remanescentes na Dívida Ativa, ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal ou protesto extrajudicial, conforme o caso.

§ 2º - O PRORREF não configura novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 – A expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa – *verbo ad verbum* – prevista no art. 230 da Lei Municipal nº 020/2005, somente será expedida após a homologação da adesão ao PRORREF e desde que não haja parcela vencida não paga, bem como outros débitos municipais.

Art. 16 – No caso de exclusão por rompimento ao PRORREF, a Autoridade Administrativa determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, pela ordem:

- I. Em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria;
- II. Primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;
- III. Na ordem crescente dos prazos de prescrição;
- IV. Na ordem decrescente dos montantes.

Art. 17 - O Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento assinado pelo contribuinte ou representante legal bem como pelas testemunhas, caracterizam confissão extrajudicial do débito, irrevogável, nos termos dos artigos 389, 390, 391, 392, 393, 394 e 395 da Lei nº 13.105 - CPC, pelo que se constituem em títulos executivos extrajudiciais, nos termos do artigo 515 do CPC.

Art. 18 – Ato do Poder Executivo regulamentará, no que couber, a forma de aplicação desta Lei.



Art. 19 – Esta Lei não terá caráter retroativo.

Art. 20 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CÍCERO DANTAS-BA, em 23 de abril de 2019.

Ricardo Almeida Nunes da Silva

Prefeito Municipal